



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.817-A, DE 2016**

**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre a isenção de tributos nos produtos necessários ao combate de doenças no período de surto epidêmico; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do de n. 853/2020, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 853/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos que servem para o combate de doenças epidêmicas serão isentos durante o período do surto.

Art. 2º O período do surto compreende no período em que a epidemia for decretada pelo Ministério da Saúde até a estabilização da doença.

Art. 3º Os produtos de que tratam esta Lei, disporão em regulamento editado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde terá o prazo de 60 dias para regulamentar os produtos que poderão ser isentos a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo isentar de qualquer tributo os produtos necessários ao combate aos surtos epidêmicos, tais quais, repelente, inseticidas, remédios, dentre outros.

Sabe-se que o Brasil por estar localizada em uma região tropical, com clima diversos, está passível de sofrer epidemias.

As epidemias são doenças de caráter transitório, que ataca simultaneamente grande número de indivíduos em uma determinada localidade.

Como exemplo, podemos citar o surto das doenças causadas pelo mosquito do aedes aegypti, responsável pela proliferação da zika virus, chikungunya e a dengue.

Ante todo o exposto, solicito o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

Deputada **MARIANA CARVALHO**  
PSDB/RO

# PROJETO DE LEI N.º 853, DE 2020

## (Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4817/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em períodos de pandemia, todos os insumos e medicamentos necessários a atividades da saúde comercializados ou doados à clínicas, hospitais, postos de atendimento e órgãos da administração direta ou indireta, estão isentos de toda e qualquer tributação.

Parágrafo Primeiro – A isenção prevista no *caput* do presente valerá exclusivamente para os insumos e medicamentos adquiridos durante o período de pandemia.

Art. 2º A determinação imposta pela presente Lei vigerá desde a confirmação do primeiro caso de vítima da pandemia em território nacional até os noventa dias subsequentes à declaração de controle do surto pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeras e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essencial para evitar a proliferação do surto, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e saúde pública.

Neste sentido, a redução de gastos e facilitação na aquisição de produtos indispensáveis ao tratamento é condição essencial para a tutela da vida e saúde da população em geral.

Não é crível que em momentos de extrema crise o Estado tribute produtos indispensáveis à população, dificultando sua aquisição e colocando em risco a saúde pública.

Deste modo, o presente projeto vista especificamente garantir o acesso à insumos e materiais necessários à saúde.

Posto isto, a aprovação do presente Projeto é medida essencial para garantir a saúde pública e otimização dos serviços. Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (DEM-SP)

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2016

(Apensado: PL nº 853, de 2020)

Dispõe sobre a isenção de tributos nos produtos necessários ao combate de doenças no período de surto epidêmico.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

O texto em apreciação propõe a isenção de tributos para produtos destinados ao combate de epidemias. Ela perdurará pelo período do surto, desde a decretação pelo Ministério da Saúde até a estabilização. Em seguida, o artigo 3º concede prazo de 60 dias para que o Ministério da Saúde aponte em regulamento os insumos que serão objeto da medida.

A Autora justifica a relevância da proposta diante da necessidade de permitir acesso fácil a todo o tipo de insumo importado considerado essencial para reduzir a possibilidade de surgimento de novos casos em situações epidêmicas.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 853, de 2020, do Deputado Kim Kataguiri, que “institui a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia”. Dentre esses, enumera “insumos e medicamentos necessários a atividades da saúde comercializados ou doados a clínicas, hospitais, postos de atendimento e órgãos da administração direta ou indireta” durante o período declarado da pandemia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211152896900>



LexEdit  
\* C D 2 1 1 1 5 2 8 9 6 9 0 \*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta havia recebido parecer e substitutivo do Deputado Elizeu Dionízio anteriormente, em nossa Comissão. Temos o dever de manifestar a concordância com muitos dos pontos que aborda e com o substitutivo que propôs, que adotamos como foi apresentado.

A iniciativa foi elaborada na vigência do surto de zicavirose, pensando em produtos de proteção individual e de combate ao vetor. A dengue, transmitida pelo mesmo mosquito, atinge níveis epidêmicos constantemente. O novo projeto apensado surge agora no contexto da pandemia por coronavírus, propondo medida semelhante de isenção de tributos.

As características das doenças e as intervenções próprias para cada uma são diferentes, e o conhecimento evolui com celeridade. Assim, não é fácil, de antemão, listar todos os possíveis insumos necessários para todos os agravos que possam vir a assumir características epidêmicas. Do mesmo modo, não nos parece adequado determinar ao Poder Executivo ações ou estabelecer prazos, como faz o projeto.

Quanto ao apensado, traz proposta bastante similar, embora limite a abrangência a situações de pandemia. Consideramos que existem emergências em saúde pública de âmbito nacional ou mesmo local que podem necessitar de insumos para seu controle. Assim, procuramos não mencionar o termo excessivamente amplo de “pandemia” e deixar a especificação do tipo de insumos demandados para a regulamentação.

Como lembra o Relator que nos precedeu, a isenção de alguns impostos pode ter impacto negativo sobre o orçamento da saúde. Entretanto, pondera que o benefício com a diminuição de despesas para assistir aos doentes pode vir a compensar a renúncia. De todo modo, a questão será analisada com maior profundidade pela próxima Comissão de mérito. Do ponto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211152896900>



de vista da saúde, facilitar o acesso a insumos indispensáveis em situações de emergência, sejam eles medicamentos, inseticidas, repelentes, vacinas, testes diagnósticos, máscaras cirúrgicas ou quaisquer outros, é de grande importância para otimizar a capacidade de intervenção sobre agravos com potencial de disseminação.

Seguindo essas ponderações, consideramos apropriado inserir a cláusula de isenção de tributos, expurgada dos problemas apontados, no bojo da legislação vigente sobre a abordagem de epidemias. Propomos, assim, adotar o substitutivo apresentado no relatório anterior que “altera a Lei 6.259, de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”.

Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 4.817, de 2016, e 853, de 2020, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

2021-3431



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211152896900>



LexEdit  
\* C D 2 1 1 5 2 8 9 6 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.817, DE 2016

(Apensado o PL nº 853, de 2020)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para conceder isenção tributária a insumos para controle de emergências sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para conceder isenção tributária a insumos para controle de emergências sanitárias.

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 6.259, de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Será concedida isenção tributária aos insumos destinados ao controle de agravos declarados como emergência sanitária durante todo o período em que ela perdurar, de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

2021-3431



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211152896900>

Apresentação: 03/05/2021 08:36 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 4817/2016

PRL n.2

LexEdit  
896900211152896900\*  
\* C D 2 1 1 1 5 2 8 9 6 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.817/2016 e do PL 853/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212160472300>



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2016**  
(Apensado o PL nº 853, de 2020)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para conceder isenção tributária a insumos para controle de emergências sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para conceder isenção tributária a insumos para controle de emergências sanitárias.

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 6.259, de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Será concedida isenção tributária aos insumos destinados ao controle de agravos declarados como emergência sanitária durante todo o período em que ela perdurar, de acordo com as normas regulamentadoras” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213634128300>

Apresentação: 10/08/2021 14:07 - CSSF  
SBTA1CSSF => PL4817/2016  
SBT-A n.1

